



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.901399/2009-13
Recurso nº 915.090 Voluntário
Acórdão nº **3801-000.949 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 7 de novembro de 2011
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente REGIONAL NUTRIÇÃO E QUÍMICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 11/03/2009

RESTITUIÇÃO. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA Nº 360/2008 DO STJ.

Aplica-se o benefício da denúncia espontânea, exclusão da multa moratória com fulcro no art. 138 do CTN, nos casos em que o pagamento de tributos, sujeitos a lançamento por homologação, for efetuado a destempo, mas antes da apresentação da respectiva declaração ao fisco (obrigação acessória) e antes de qualquer procedimento da fazenda pública tendente a exigir o crédito tributário devido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Flávio de Castro Pontes que negava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 18/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo (Presidente), Flávio de Castro Pontes, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, Sidney Eduardo Stahl, Daniela Ribeiro de Gusmão e José Luiz Bordignon.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“A interessada transmitiu a DCOMP nº 16842.55880.110309.1.7.04-1489, visando compensar o débito nela declarado, com crédito oriundo de pagamento indevido de multa de mora (denúncia espontânea), efetuado em 29/09/2000.

A DRF-UBE/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, à fl. 06, no qual homologa parcialmente a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado em parte na quitação de débito do contribuinte, restando saldo disponível para compensação no valor original de R\$ 0,02.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual:

- Alega direito à discussão administrativa.*
- Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado no processo administrativo.*
- Argumenta que o crédito original informado em DECOMP é proveniente de multa de mora, referente a pagamento de tributo fora do prazo, sem que tenha sido iniciado qualquer procedimento administrativo objetivando sua cobrança. Apresenta extensa análise sobre a aplicabilidade da denúncia espontânea no caso de multa de mora inserida nos pagamentos em atraso. Cita, visando ratificar seu entendimento, decisões judiciais e acórdãos do Conselho de Contribuintes”.*

A Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora (MG) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do Fato gerador: 11/03/2009

COMPENSAÇÃO.

Não se homologa a compensação quando não comprovado o crédito objeto da Declaração de Compensação - DCOMP.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido”.*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 54 a 81, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, acrescentando, em síntese:

- Que fez a entrega de suas DCTFs após o pagamento do tributo. Deve, portanto, se beneficiar da exoneração da multa de mora no procedimento de denúncia espontânea e tê-la reconhecida como crédito em seu favor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordinon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como visto anteriormente, trata-se de pedido de restituição, combinado com compensação, no valor de R\$ 673,84, referente ao valor pago a título de multa de mora, em virtude de pagamento da Cofins, período de apuração 07/2000, vencimento em 15/08/2000, efetuado em 29/09/2000.

Assim, o deslinde da questão é tão-somente esclarecer se a multa moratória deve ou não ser aplicada a pagamento efetuado com base no instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138, do CTN.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, fundamentando sua decisão na Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme excerto abaixo transcrito:

“[...]

A tela de fls. 45 comprova a entrega pela contribuinte de DCTF no ano de 2000, compreendendo o débito da Cofins, no valor de R\$ 4.537,64,PA julho/2000, sujeito a lançamento por homologação, para o qual a contribuinte entende existir direito creditório, relativo a multa de mora inserida no recolhimento em atraso.

Sobre o assunto, o STJ já proferiu súmula definindo a questão:

STJ – SÚMULA Nº 360, DE 2008

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

(PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008. Dje 08/09/2008)

[...]”

Compulsando as peças que compõem o presente processo, verifica-se que a interessada apresentou a DCTF, referente ao terceiro trimestre de 2000, em 14/11/2000 (nº 0404330153), sendo que o indébito requerido se refere a pagamento realizado em 29/09/2000.

Destaca-se, que a matéria foi julgada pelo STJ no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução STJ nº 08/08, reconhecida como “Recurso Repetitivo”, conforme decisão proferida nos REsp 886462; REsp 962379 e Resp 962379, abaixo colacionados:

“RECURSO ESPECIAL Nº 886.462 - RS (2006/0203184-0)

RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido.

Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08”.

“RECURSO ESPECIAL Nº 962.379 - RS (2007/0142868-9)

RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. *Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08*”.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 - SP (2009/0134142-4)

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: **REsp 886.462/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e **Resp 962.379/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008)”.

Da leitura dos recursos especiais acima transcritos e da Súmula nº 360/2008 do STJ, depreende-se que somente se aplica o benefício da denúncia espontânea, exclusão da multa moratória com fulcro no art. 138 do CTN, nos casos em que o pagamento de tributos, sujeitos a lançamento por homologação, for efetuado a destempo, mas antes da apresentação da respectiva declaração ao fisco (obrigação acessória) e antes de qualquer procedimento da fazenda pública tendente a exigir o crédito tributário devido.

Assim, considerando-se o disposto no art. 62-A da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010 (¹Regimento

¹ Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (alterações introduzidas pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010).

Interno do CARF), deve-se reconhecer o direito creditório de R\$ 673,84, homologando-se a compensação até este limite.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon